



Embargos de declaração na apelação cível nº 0802136-75.2023.8.19.0017  
Embargantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE  
PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Embargada: ELZA PAULINO  
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO – LEI 11.738/2008 - ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS – OMISSÕES INEXISTENTES – MATÉRIAS SUSCITADAS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS – PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO – NÃO ACOLHIMENTO. Na hipótese em debate, o acórdão embargado apreciou devidamente as matérias suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a aclarar. Adequação dos vencimentos da parte autora, na forma prevista na Lei 117358/2008. Reiteração de argumentos apresentados em sede de apelação. Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente, inviável de se operar na via eleita. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Rejeição dos embargos.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos embargos de declaração na apelação cível em que são embargantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo embargada ELZA PAULINO,

**ACORDAM** os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator



## **RELATÓRIO**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, opuseram embargos de declaração, pretendendo sanar alegadas omissões/contradições no acórdão de fls. 11/26, quanto: i) violação ao princípio federativo, pois a questão da lei dita “nacional” foi fruto do legislador constituinte derivado, que exacerbou seu poder de Emenda (arts 1º, 18 e 60, §4º e inciso I, da CF); ii) violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CFRB); iii), da reserva legal e às reservas de iniciativa (37, X, 39, §4º da CF); iv) violação às normas de proteção ao endividamento público, como a necessidade de observância de prévia dotação orçamentária (arts. 167, II, 169, §1º I e II, bem como os arts. 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal); v) impossibilidade de vinculação entre espécies remuneratórias (arts. 37, XIII e 39, §1º da CF); vi) impossibilidade de aumentos heterônomos (art. 61, §1º, II “a” e 1º, bem como ao art. 151, III da CFRB); vii) necessidade de interpretação conforme à CF para compreender o real alcance da norma, preservando o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF); viii) violação à a Lei Federal 11.738/2008, vez que nesta consta vencimento inicial da carreira, não vencimento base; quando a norma trata em respeito à proporcionalidade da carreira; que deixa evidente que o piso é patamar mínimo para a classe inicial da carreira, não sendo permitido pagamento de vencimentos abaixo dele; que estabelece o dever da União complementar em caso de ausência de disponibilidade orçamentária. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de sanar as omissões apontadas e prequestionar as matérias. (indexador 00036)

Recurso tempestivo. (indexador 00040).

Contrarrazões devidamente oferecidas às fls. 46/52.

É o relatório.



## VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.

Em que pesem as alegações dos embargantes, razão não lhes assiste. Isso porque, na hipótese em debate, o acórdão embargado apreciou devidamente as matérias suscitadas, inexistindo omissões a aclarar. O que se percebe, em verdade, é uma tentativa de modificação do que restou decidido por meio de embargos de declaração, meio inidôneo para esse intento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 339, sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixou tese no sentido de que *“o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”*

Ademais o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021; STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

O acórdão embargado fundamentou à exaustão os motivos pelos quais assiste razão à parte autora, realizando o cotejo entre a legislação e a jurisprudência pátrias e o caso concreto.

Isso porque, como bem destacado, a Lei 11.738/08 é aplicável aos profissionais da educação que cumpram 40h semanais de trabalho, havendo previsão do pagamento do piso



de forma proporcional às demais jornadas de trabalho, na forma prevista no parágrafo 3º, do art. 2º, da referida legislação.

A repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento do recurso extraordinário nº 1.326.541 (Tema nº 1.218) não impede o exame da matéria nestes autos, não havendo determinação para suspensão dos processos nas instâncias ordinárias.

Não há que se falar em omissão no julgado quanto a violação aos princípios do pacto federativo, da separação dos poderes, da reserva legal, das normas de endividamento público, no acórdão alvejado, porquanto a procedência do pedido autoral não cria reajuste, tampouco determina equiparação salarial, mas tão somente dá cumprimento à lei vigente editada pelo próprio ente estadual.

Outrossim não foi concedido indevido aumento pelo Poder Judiciário, o que ocorreu foi a determinação para que os embargantes cumpram o que previu a lei do piso nacional do magistério, bem como as leis estaduais que tratam da matéria.

Por oportuno, insta salientar, que questões relativas à existência de plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, prévia dotação orçamentária ou responsabilidade fiscal, não eximem o réu de cumprir suas obrigações legais e constitucionais.

Nesse passo, não há falar em omissão na espécie, pois os preceptivos que se aplicam foram perfeitamente identificados no acórdão, não cabendo ao órgão julgador enfrentar questões aduzidas pelas partes, mas sem correspondência com a motivação adequada.

Por fim, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça rechaça o aumento do percentual dos honorários advocatícios em grau recursal quando inexistente condenação anterior, o que se difere do presente caso, em que há condenação em honorários, mas estes apenas serão fixados quando da liquidação do julgado. Além disso, a fixação de honorários recursais tem por finalidade evitar a interposição excessiva de recursos, além de premiar o advogado



que obteve êxito também em grau recursal, motivo pelo qual a ausência de condenação nesse sentido esvaziaria a determinação legal.

Destarte, afigura-se insubsistente o pleito recursal integrativo, pois a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, independentemente de menção expressa dos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isso acontecendo, prequestionada já se encontra a matéria para o fim de interposição de recursos extremos.

Desse modo, pretendem os embargantes rediscutir questões já decididas, atribuindo, assim, indevido caráter infringente a estes embargos.

À conta de tais fundamentos, ausente a configuração das hipóteses do art. 1022 do CPC/15, não havendo omissão, contradição a aclarar ou obscuridade a sanar, o voto é no sentido de conhecer, mas rejeitar os presentes embargos.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator